



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000349-87.2015.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Impetrante :José Macedo Duarte, José Benevides Felizardo, João Pereira da Silva, Eduardo Jorge de Sousa, Edmunde Rodrigues Costa, Francisco Lourenço da Silva, Ignácio Pereira Diniz, Hélio Emídio de Souza, Edgard Alves de Azevedo e Edilson Rodrigues dos Santos.
Advogado :Andréa Henrique de Sousa e Silva.
Impetrado :Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.
Interessado :PBPrev - Paraíba Previdência.
Advogada :Daniel Guedes de Araújo.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. CLASSE DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

- Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem denominada de bolsa de desempenho profissional em relação à categoria pleiteada (agente de investigação), inexistente direito líquido e certo em favor dos Impetrantes, devendo ser denegada a segurança.

- “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores*

públicos sob o fundamento de isonomia". (Súmula Vinculante nº 37 do STF).

- *“Em se verificando que o ato normativo estadual estabeleceu a bolsa de desempenho profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluindo a categoria das impetrantes, não há como ser concedida a segurança para implementação da verba pecuniária pretendida, haja vista que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, bem como estender de vantagens e gratificações a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário.” (TJPB. Primeira Seção Especializada. MS nº 0000343-80.2015.815.0000. Rel. Des.Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 29/04/2015).*

- A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que *“a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”*

- *“Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS nº 0000410-45.2015.815.0000. J. em 13/05/2015).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Colenda Primeira Seção Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Macedo Duarte e outros, **em desfavor de ato omissivo** apontado como ilegal do Presidente

da Paraíba Previdência – PBPREV, consistente na não implantação do valor da Bolsa de Desempenho Profissional, concedida pelo Decreto nº 33.386/2013.

Os impetrantes afirmam, inicialmente, que são aposentados no cargo de Agente de Investigação da Polícia Civil com proventos integrais e paridade com os vencimentos dos servidores da ativa ocupantes do mesmo cargo, eis que ingressaram no serviço público antes de 2003.

Dito isso, afirmam que possui direito líquido e certo à verba em discepção (Bolsa de Desempenho Profissional), prevista no Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem mandamental, no sentido de que seja realizada a *“implantação da Gratificação de Desempenho em seu contracheque”* - fls. 12.

Acostaram documentos – fls. 13/356.

Justiça gratuita indeferida, às fls. 360, e recolhimento das custas do *writ* às fls. 365.

Sem pedido de liminar – fls. 367.

Informações prestadas pela autoridade coatora e manifestação apresentada pelo Procurador-Chefe da PBPrev – Paraíba Previdência – fls. 375/379 e fls. 397/401.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça lançou parecer sem manifestação meritória, opinando, apenas, pelo prosseguimento do writ. – fls. 385/387.

É o necessário relatório.

VOTO

Buscam os impetrantes, aposentados no cargo de Agente de Investigação da Polícia Civil, verem implantado o valor da Bolsa de Desempenho Profissional em seus contracheques, vez que se encontram protegidos pelo instituto da paridade, situação que perdura até o momento face a inércia da Administração.

Nesse cenário, a controvérsia gira em torno da existência, ou ausência, de direito à percepção da mencionada parcela nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Inicialmente, é relevante efetuar a distinção da referida verba (Gratificação de Desempenho) com o Adicional de Representação, pois a firme jurisprudência desta Corte já caminhou no sentido de que essa última (Adicional de Representação), sendo de natureza genérica, recebida por todos os servidores da polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Ocorre que no caso em debate, o que se discute é o recebimento da Bolsa de Desempenho Profissional em favor dos impetrantes, com fundamento na paridade, pugnando pela implantação da declinada gratificação em seus proventos, sob o argumento de que é concedida de forma geral a todos os policiais da ativa.

A Lei Estadual nº 9.383/11, que instituiu tal benesse, assim dispôs:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:
I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;
II – os critérios para a concessão;
III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

Desembargador José Ricardo Porto

IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, regulamentando a Lei nº 9.383/11, em seu artigo 3º, prevê que a Bolsa de Desempenho Profissional é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao “Grupo Ocupacional Polícia Civil”, ocupantes dos cargos de “Delegado de Polícia Civil” e de “Perito Oficial”, desde que desempenhem suas “atividades efetivamente no Poder Executivo”, senão vejamos o dispositivo em questão:

“Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

*I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
II – Delegado de polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
VI I– Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.” Grifei.*

Contudo, os impetrantes são todos de categoria distinta das quais a norma acima citada faz referência, estando os requerentes aposentados como Agentes de Investigação da Polícia Civil, inexistindo direito líquido e certo ao recebimento da gratificação em exame, verba remuneratória devida, apenas, aos Delegados e Peritos Oficiais que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo aresto da Primeira Seção Especializada Cível desta Corte, em caso idêntico ao ora em apreciação:

“MANDADO DE SEGURANÇA.POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. AGENTES DE TELECOMUNICAÇÃO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ATO NORMATIVO PARA A CATEGORIA DAS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGEM PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

- Em se verificando que o ato normativo estadual estabeleceu a bolsa de desempenho profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluindo a categoria das impetrantes, não há como ser concedida a segurança para implementação da verba pecuniária pretendida, haja vista que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, bem como estender de vantagens e gratificações a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário.” (TJPB. Primeira Seção Especializada. MS nº 0000343-80.2015.815.0000. Rel. Des.Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 29/04/2015). Grifei.

Ademais, o Decreto Estadual nº 33.686 foi editado na vigência da atual ordem constitucional, que expressamente dispõe no seu artigo 37, inciso X, a exigência de Lei específica para regular a remuneração dos servidores públicos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Grifei.**

Figura-se, assim, como indevida a concessão de vantagem para classe de servidor não prevista na legislação. Por isto, concebemos que os impetrantes não detêm direito líquido e certo ao recebimento da gratificação que não abrangeu o

cargo de **Agente de Investigação da Polícia Civil** na norma de regência (Decreto Estadual nº 33.686).

O Supremo Tribunal Federal pacificou à matéria ao editar a Súmula Vinculante nº 37, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. (Súmula Vinculante nº 37 do STF).

Dessa forma, deve ser considerado incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro em vigor o recebimento da gratificação pleiteada, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a percepção de tal verba pelos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Agente de Investigação.

Ademais, tonificando o entendimento referendado linhas acima, revela-se transparente o sentido propugnado no artigo 3º, da Lei n. 9.383/2011, criadora do benefício em comento, cujo enunciado consagra, em todos os seus termos, que ***“a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”***.

No mesmo diapasão, colaciono julgado da Segunda Seção Especializada Cível desta Casa de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Desembargador José Ricardo Porto

- *A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.*

- *Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do Grupo Operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo.*

- ***Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS nº 0000410-45.2015.815.0000. J. em 13/05/2015). Grifei.***

Conclui-se, portanto, que ausente previsão legal para o pagamento da vantagem requerida, inexistente direito líquido e certo em favor dos suplicantes, devendo ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os senhores Desembargadores Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Exmoº. Des. Leandro dos Santos), Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado em substituição a Exmª. Desª

Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08